



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 480/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/08/99

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0009/92      A.I. Nº: 1/195.799/92

RECORRENTE: PEDRO MENDONÇA SILVA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:**

OMISSÃO DE COMPRAS E DE VENDAS –  
Autuação fundamentada em levantamento  
quantitativo de mercadorias, cuja averiguação de sua  
exatidão não pode ser implementada  
presumivelmente por culpa do Fisco. Reformada, por  
maioria de votos, a decisão condenatória proferida  
pela instância singular, para a **IMPROCEDÊNCIA**  
da ação fiscal.

**RELATÓRIO:**

Consta da inicial, que em levantamento procedido na documentação fiscal da autuada, a fiscalização detectou omissão de compras e de vendas no valor de Cr\$ 373.825,00 (trezentos e setenta e três mil, oitocentos e vinte e cinco cruzeiros), conforme Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias e respectivas planilhas anexadas aos autos.

Foram considerados infringidos os artigos 732, 761, e sugerida a penalidade do artigo 767 inciso III “a” e “b”, todos do Dec. 21.219/91.

Comparecendo ao processo a empresa autuada alega como razão de defesa a existência de várias irregularidades no levantamento elaborado pela fiscalização no tocante aos produtos que especifica, ao mesmo tempo em que apresenta quadro demonstrativo com valores e quantidades que reputa serem os corretos. Argumenta

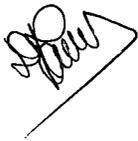
mais que já fora fiscalizada no período em referência, tendo inclusive efetuado o recolhimento referente a autuação.

A primeira instância de julgamento solicitou diligência a fim de que fosse anexado aos autos Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização assim como cópia do Auto de Infração número 201.486/91 a que alude a impugnante em sua defesa. Após o cumprimento da mesma, decidiu o julgador “a quo”, pela procedência da autuação.

Novamente comparecendo ao processo, a autuada ratifica as razões produzidas por ocasião da defesa.

Foi solicitada realização de perícia, desta vez pelo representante da Procuradoria Geral do Estado objetivando a elaboração de um novo demonstrativo Totalizador, a qual não foi possível realizar-se em virtude da autuada afirmar não mais dispor dos documento, vez que entregou-os ao Fisco por ocasião da solicitação do encerramento de suas atividades comerciais. O Fisco, por sua vez, afirma ter devolvido referidos documentos à empresa em questão.

Finalmente, a douta Procuradoria Geral do Estado, de posse das informações supra, manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática, diante da impossibilidade da comprovação do equívoco alegado pela recorrente.



**VOTO DA RELATORA:**

A acusação inicial refere-se a omissão de compras e de vendas constatada através de levantamento quantitativo de mercadorias procedido em desfavor da autuada.

No recurso apresentado, a exemplo da impugnação, a litigante insiste na alegativa de equívoco da fiscalização no que tange ao lançamento de alguns produtos, assim como insiste também que naquele mesmo período fora fiscalizada anteriormente, resultando no Auto de Infração n.º 201.486/91.

Com relação a duplicidade de autuações referentes ao mesmo período, diligência realizada proporcionou-me concluir pela sua inexistência, já que a autuação em comentário abrange o período de 31.12.89 a 31.12.90, enquanto que o auto de infração anterior, cuja cópia foi carreada aos autos, refere-se ao período de 31.12.90 a 05.03.91. Percebe-se que a data 31.12.90 funcionou como marco final de um período fiscalizado e início de outro subsequente.

Quanto ao aspecto do equívoco incorrido pela fiscalização, não posso confirmar a sua não ocorrência. Embora a acusação esteja baseada em método de fiscalização deveras eficiente, que é o levantamento quantitativo de mercadorias, não significa que este método não seja passível de enganos, entre outros, pode ocorrer a não inclusão de documentos, ou inclusão equivocada, etc., o certo é que comporta objeções, como de fato aconteceu.

Procurando ver dissipada a dúvida em questão, a douta Procuradoria Geral do Estado solicitou perícia para refazer o Totalizador, contudo esta não se concretizou diante das contradições entre autuada e Fisco: a primeira alegou que após conclusão do processo em que solicitou baixa do CGF a pedido, a documentação não lhe foi devolvida. O Fisco, através do Diretor do Núcleo de Execução da circunscrição do contribuinte, declara haver devolvido tais documentos.

O deslinde da questão suscitada por ocasião da perícia não é de difícil solução considerando que há no processo documento que comprova o recebimento, pelo Fisco, de toda documentação da empresa autuada por ocasião do encerramento de suas atividades comerciais, conforme "Certidão de Baixa" n.º 6246/97 (doc. fls. 50). Entretanto, não existe comprovação de devolução desses documentos, apesar da declaração da autoridade pertinente de haver devolvido-os no momento da entrega da "Certidão de Baixa". Em que pese esta afirmativa, não é suficiente, juridicamente nenhum efeito produz a conduta em apreço.



Na ocasião da devolução dos documentos em questão, o comportamento a ser adotado pela Administração Pública obrigatoriamente seria reduzir a escrito o seu ato por razões de segurança e certeza jurídica, somente em casos excepcionais, que não se aplica a situação em apreço, o ato administrativo poderá ser expresso por via oral ou por gestos, segundo lições do Professor Celso Antônio Bandeira de Melo (vide Curso de Direito Administrativo, p.291).

Neste contexto, considerando que no processo administrativo tributário o ônus da prova cabe ao Fisco e considerando, a não comprovação de que a documentação necessária para se refazer o Totalizador fora devolvida pelo Fisco ao contribuinte, comprometendo a averiguação da exatidão das provas apresentadas pela fiscalização, entendo que dúvidas existem sobre o ato que se pretende punir, fato que vem em proveito da recorrente, razão pela qual dirijo da decisão adotada pela 1ª instância e considero impróspero o lançamento tributário em análise.

Nestas considerações,

V O T O pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela instância de primeiro grau, julgando-se improcedente a ação fiscal.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **PEDRO MENDONÇA SILVA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória de 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a autuação nos termos do voto da relatora, contrariamente ao parecer da douta a Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Roberto Sales Faria, que votou pela procedência da autuação.

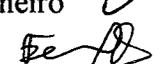
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 07 DE OUTUBRO DE 1999.



DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Conselheiro



DR. RAIMUNDO AGEU MORAES  
Conselheiro



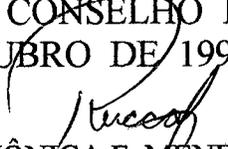
DRA. FCA. ELENILDA DOS SANTOS  
Conselheira



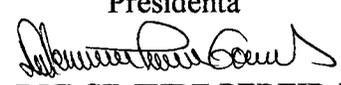
DR. ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:

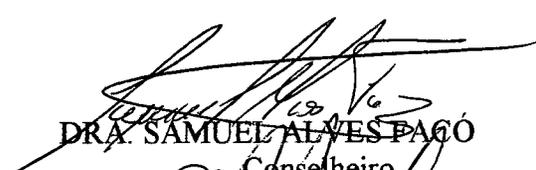
DRA. M.<sup>a</sup> LÚCIA DE C. TEIXEIRA  
Procuradora do Estado



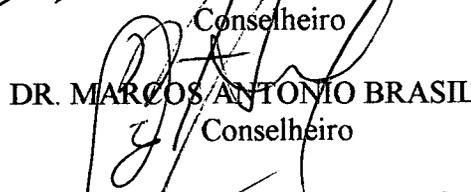
DRA. ANA MÔNICA F. MENESCAL NEIVA  
Presidenta



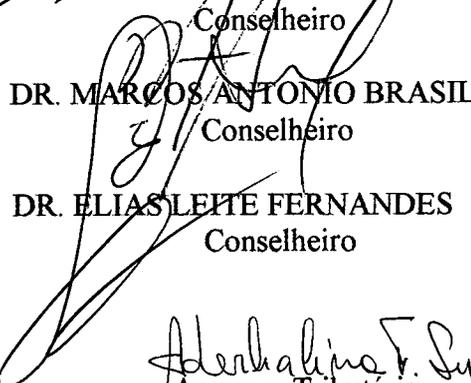
DRA. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES  
Conselheira Relatora



DRA. SAMUEL ALVES PAÇO  
Conselheiro



DR. MARCOS ANTONIO BRASIL  
Conselheiro



DR. ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro



Assessor Tributário